



Número: **0004846-36.2013.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

- Relator: **MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	GUILHERME PERES DE OLIVEIRA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13949 84	24/04/2014 10:32	Despacho	Despacho
11679 90	20/08/2013 12:49	REQINIC1	Petição inicial

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004846-36.2013.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho:

1. Expedido o parecer abaixo, encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente da CPTII, Conselheiro Saulo Casali Bahia, em cumprimento ao determinado pela relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014.

Paulo Cristovão de Araújo Silva Filho

Juiz Federal em auxílio à Presidência

PARECER

Trata-se de pedido de providências formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro visando a que seja modificada, administrativamente, o previsto no art. 2.º, § 5.º, do Ato Normativo Conjunto TJRJ n.º 12/2013, quer para tornar justificadora de prorrogação de prazo qualquer indisponibilidade de sistema ocorrida no último dia do prazo, quer para que seja modificada essa previsão para que a indisponibilidade causadora da prorrogação seja superior a 60 minutos.

Em apertada síntese, sustenta a requerente que o previsto no aludido dispositivo ofende a Lei n.º 11.419/2006 no que concerne à obrigatoriedade de prorrogação do prazo de que trata seu art. 10, § 2.º. Afirmou que fugiria ao bom senso a previsão administrativa de que interregno temporal mínimo necessário para incidência da prorrogação deveria ser de 4 (quatro) horas. Invocou, como paradigma para a modificação do previsto, a Resolução CSJT n.º 94/2012, que trata do tema.

A relatora remeteu os autos à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, que deliberou por enviar à Presidência do CNJ para elaboração de parecer por este juízo auxiliar.

Passo à análise.

O dispositivo questionado prevê:

Art. 2.º (...)

§ 5.º Os prazos que se vencerem no dia de ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços enumerados no art. 2.º, incisos I a IV, serão prorrogados até o dia útil seguinte à normalização do serviço, quando a indisponibilidade for superior a quatro horas, ininterruptas ou não, no período compreendido entre 06h e 23h59min59s em dias de expediente forense.

Não obstante a regulamentação da Lei n.º 11.419/2006 possa ser feita por cada tribunal, é certo que o Conselho Nacional de Justiça, em razão de sua ascendência administrativa, pode e deve atuar no aspecto administrativo a fim de uniformizar regras que têm impacto não apenas na realização do serviço judiciário em geral, mas principalmente naquilo que afeta os atores externos da administração da Justiça, sob pena de a multiplicidade de regras gerar dúvidas, prejuízos para o exercício do contraditório ou até mesmo reservas de conhecimento que apenas a alguns são acessíveis.

Seguindo tal linha, quando editou a Resolução CNJ 185, que regulamenta o uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu uma série de regras uniformes a serem respeitadas por todos os tribunais quando do uso do aludido sistema. Sendo o sistema a ser utilizado no futuro por todos os tribunais, essas regras não só podem, como devem ser vistas como o norte essencial da regulamentação da Lei n.º 11.419/2006 naquilo que regula.

No que interessa ao presente procedimento, previu a referida resolução:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

Veja-se que a previsão do CNJ procura assegurar a viabilidade de manutenções dos sistemas - com os intervalos diários durante a madrugada e nos finais de semana -, assim como a disponibilidade e tranquilidade das partes quando há indisponibilidades que realmente impedem sua atividade, especialmente nos últimos momentos do prazo.

Note-se, por fim, que a uniformização do tratamento da indisponibilidade é medida de política judiciária essencial para assegurar um exercício mais suave do contraditório em um momento de profunda modificação do relacionamento entre o ator processual e o processo.

Ante o exposto, opino por que se sugira o ajuste da regulamentação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao previsto na Resolução CNJ 185, que, destaque-se, foi editada após a expedição da normatização local.

Brasília, 24 de abril de 2014.

Paulo Cristovão de Araújo Silva Filho

Juiz Federal em auxílio à Presidência



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com Sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, representada por seus procuradores abaixo assinado, vem, com fundamento no art. 98 do Regimento Interno deste Conselho, formular o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com endereço na Avenida Erasmo Braga, Nº 115, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-930, pelos motivos a seguir expostos:

**IMPOSIÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM
DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – RELATIVIZAÇÃO
INDEVIDA DO DIREITO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO
NO §2º, ART. 10 DA LEI 11.428/2006**

1- A OAB/RJ, firme no seu compromisso de apoio à informatização do processo judicial, nos moldes do que dispõe a Lei 11.419/2006, objetivando a uma maior efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, permanece



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

vigilante à implantação do processo judicial eletrônico no Estado do Rio de Janeiro.

2- Assim é que esta Seccional tem empreendido todos os esforços necessários à capacitação da advocacia fluminense para a era do processo digital, cedendo de forma totalmente gratuita o *token* necessário à certificação digital, promovendo intensamente em todo o Estado do Rio de Janeiro os cursos com a finalidade de preparar os advogados para essa nova realidade.

3- Ocorre que a implantação do processo judicial eletrônico tem se dado de forma açodada por parte de alguns Tribunais, que muitas vezes priorizam o cumprimento de calendários (metas) em detrimento de determinadas garantias constitucionais, tal como o direito fundamental do Acesso à Justiça.

4- É o que se verifica em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, para implantação do Processo Eletrônico em seu 2º grau de jurisdição, editou o Ato Normativo Conjunto nº 12/2013, estabelecendo normas, orientações e procedimentos para o peticionamento eletrônico naquela esfera do Tribunal, também aplicável aos demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, por remissão expressa.

5- No entanto, o referido Ato Normativo editado pelo Tribunal requerido, §5º do art. 2º, versando sobre a indisponibilidade do sistema para efeitos da prorrogação do prazo a que alude o §2º, art. 10 da Lei 11.419/2006, exige que a inoperância do sistema seja **superior a quatro horas**, ininterruptas ou não, no período compreendido entre 06h e 23h 59m e 59s.

“§5º. Os prazos que se vencerem no dia de ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços enumerados no art. 2º,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

incisos I a IV, serão prorrogados até o dia útil seguinte à normalização do serviço, quando a indisponibilidade for superior a quatro horas, ininterruptas ou não, no período compreendido entre 06h e 23h 59min 59s em dias de expediente forense.”

6- Assim, a Norma do Tribunal requerido restringe a incidência da disposição do §2º, art. 10 da Lei 11.419/2006, que prevê a prorrogação automática do prazo sem exigir tempo mínimo de indisponibilidade do sistema, como se verifica adiante:

“Art. 10. A distribuição de petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 horas do último dia.

§2º. No caso do §1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.” Grifamos.

7- Com efeito, a Lei que regula a informatização do processo judicial estabelece a prorrogação automática do prazo em caso de indisponibilidade do sistema, sem estabelecer qualquer período mínimo de interrupção para ensejar a prorrogação do prazo.

8- O Ato Normativo 12/2013, editado pelo TJ-RJ, ao fixar um período mínimo de 4 horas de interrupção do sistema de peticionamento eletrônico para



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

fins de prorrogação do prazo referido no §2º, art. 10 da Lei instituidora do processo eletrônico, transfere aos jurisdicionados e seus advogados uma sobrecarga injusta, decorrente da incapacidade do próprio Tribunal em oferecer aos jurisdicionados as condições necessárias ao amplo exercício de defesa de suas razões no processo judicial eletrônico.

9- Muito embora se admita que a melhor interpretação do referido dispositivo da Lei 11.419/2006 permita, por parte dos Tribunais, a fixação de um tempo mínimo de interrupção do sistema, para efeitos de prorrogação do prazo, o tempo mínimo estabelecido pelo TJ-RJ na referida Norma, superior a 4 horas, é totalmente irrazoável.

10- Neste sentido, a título de exemplificação, vale destacar a Norma editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca do período de interrupção do sistema de peticionamento apto a gerar a prorrogação do prazo. A indisponibilidade do sistema por período superior a 60 minutos é suficiente para que o prazo seja prorrogado na Justiça do Trabalho, por força do inciso I, art. 10 da Resolução 94/2012 do CSJT:

“Art. 10. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada do funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h00 e 23h00; e

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.”

Grifamos

11- Evidente, pois, que o Tribunal requerido andou longe do bom senso ao estabelecer que a interrupção do sistema de peticionamento entre 06h00 e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

23h59m59s resultará na prorrogação do prazo apenas quando a inoperância do sistema exceder a 4 horas.

12- Ora, a Ato Normativo impugnado não instituiu uma alternativa de modalidade de peticionamento nos órgãos judiciais abrangidos pelo TJERJ, eis que após os 60 dias iniciais contados da sua entrada em vigor (24 de maio) o peticionamento na 2ª instância se fará obrigatoriamente por meio eletrônico.

13- Deve-se levar em conta que, diferentemente do que ocorre no peticionamento físico, em que normalmente a tarefa de protocolar as petições fica a cargo de estagiários, o peticionamento eletrônico é feito diretamente pelo advogado, que precisará acrescer às suas atividades de praxe essa nova modalidade de peticionamento judicial.

14- Assim, tal como disposto, o §5º, art. 3º do Ato Normativo 12/2013 do TJRJ, além de ilegal, visto que a Lei instituidora do processo judicial eletrônico não prevê tempo mínimo de interrupção do sistema a ensejar a prorrogação do prazo, é injusto na medida em que transfere aos jurisdicionados e advogados o ônus decorrente das imperfeições do próprio sistema.

15- Aliás, a permanecer o dispositivo do ato impugnado, a advocacia fluminense terá que conviver diariamente com uma verdadeira insegurança jurídica imposta pelo Tribunal requerido, na medida em que deve aguardar por longos períodos o retorno do sistema ao ar sem saber se os prazos serão ou não suspensos.

16- Considerando-se que o advogado, como outro ser humano qualquer, merece ter uma jornada de trabalho que não ultrapasse as oito horas,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

pode acabar tendo metade de um dia de trabalho (3 horas e 59 minutos) comprometido à mercê da espera pelo funcionamento do sistema, com prejuízo de outras atividades inerentes à profissão que se realizam fora do escritório (audiências, sessões de julgamento, diligências, reuniões, etc.).

17- Assim, faz-se necessária a intervenção deste Conselho, em sede de medida liminar, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do §5º, art. 2º do Ato Normativo 12/2013 do TJ-RJ e, ao final, julgar procedente o pedido, determinando a revogação do dispositivo impugnado, de forma a impedir que a referida Norma produza um verdadeiro entrave ao acesso à Justiça e embaraços ao direito constitucional de defesa.

PEDIDO

18- Por todo o exposto, em havendo sido demonstrado o fundado receio de que a disposição do §5º, art. 3º do Ato Normativo nº 12/2013 do TJ-RJ resultará em sérios prejuízos às partes e advogados nos processos aos quais incida a referida Norma, a OAB/RJ requer liminarmente, com base no inciso XI, art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, seja deferida a competente medida liminar para suspender imediatamente a eficácia da Norma impugnada, até o julgamento do mérito;

19- Ao final requer seja confirmada a medida liminar anteriormente deferida para determinar em definitivo a revogação do §5º, art. 3º do Ato Normativo nº 12/2013 do TJERJ, de forma a que qualquer interrupção no processo eletrônico no último dia do prazo seja apta a justificar a prorrogação do prazo a que se refere o §2º, art. da Lei 11.419/2006;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

20- Caso este Conselho entenda que a prorrogação do prazo não deva se dar em decorrência de qualquer inoperância do sistema no último dia do prazo, requer, subsidiariamente, seja o Tribunal requerido compelido a alterar o dispositivo impugnado, para que o mesmo passe a prever que a prorrogação do prazo se dará automaticamente caso a indisponibilidade do sistema seja superior a 60 minutos ininterruptos ou não, tal como o inciso I, art. 10 da Resolução 94/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

21- Informa, para os fins do art. 39, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado, e deverão ser feitas em nome do Procurador-Geral desta Seccional, Dr. **GUILHERME PERES DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 147.553, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2013.

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
Presidente da OAB/RJ

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da OAB/RJ

ERLAN DOS ANJOS O. DA SILVA
Procurador da OAB/RJ